



**CURSO DE DIREITO**

**LARISSA MENDES DE MELO**

**DEFENSORIA PÚBLICA EM TEMPOS DE PANDEMIA: UM ESTUDO DE CASO  
NA 22ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FORTALEZA.**

**FORTALEZA**

**2021**

**LARISSA MENDES DE MELO**

**DEFENSORIA PÚBLICA EM TEMPOS DE PANDEMIA: UM ESTUDO DE CASO  
NA 22ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FORTALEZA.**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito  
da Faculdade Ari de Sá.

Orientadora: Profa. Me. Janaina Sena  
Taleires

**FORTALEZA**

**2021**

Folha destinada à inclusão da **Ficha Catalográfica** a ser solicitada à Biblioteca da FAS e posteriormente impressa no verso da Folha de Rosto (folha anterior).

Espaço destinado à elaboração da ficha catalográfica sob responsabilidade da Faculdade Ari de Sá.

**LARISSA MENDES DE MELO**

**DEFENSORIA PÚBLICA EM TEMPOS DE PANDEMIA: UM ESTUDO DE CASO  
NA 22ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FORTALEZA.**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel Direito da  
Faculdade Ari de Sá.

Orientadora: Profa. Me. Janaina Sena  
Taleires

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Me. Janaina Sena Taleires  
Faculdade Ari de Sá

---

Profa. Dra. Renata Costa Farias Simeão  
Faculdade Ari de Sá

---

Profa. Me. Ana Paula Lima Barbosa  
Faculdade Ari de Sá

Dedico este trabalho à minha família,  
base de toda minha formação pessoal e  
profissional.

## AGRADECIMENTOS

À Deus, por me amparar nos momentos difíceis, dando-me forças para superar os obstáculos e ultrapassar as barreiras que se colocaram no caminho. De modo especial, por Ele ter colocado as pessoas certas, nos momentos oportunos colaborando para cada experiência que tive durante toda a graduação, a estas pessoas meus sinceros agradecimentos.

À minha mãe, Irenir, responsável por tudo que sou hoje. Pelos os esforços para garantir meus estudos e pelos ensinamentos de vida. Por se alegrar com minhas vitórias e me reerguer nos meus tropeços. Querida mãe, obrigada pela vida.

À minha orientadora Prof<sup>a</sup>. Me. Janaina Sena Taleires, por aceitar o desafio de me orientar na construção deste trabalho, pela paciência para ultrapassar todos os percalços, a atenção em todas as solicitações e a dedicação na elaboração desta pesquisa.

Ao meu esposo, Bruno, pela compreensão, apoio, incentivo e todo o carinho no decorrer desta caminhada.

À todos os meus colegas do curso de graduação, que foram essenciais neste percurso de graduação onde rimos, choramos e nos ajudamos mutuamente.

À todos os professores e professoras que transmitiram de forma exemplar os seus conhecimentos, contribuindo para minha formação acadêmica e profissional. Obrigada por fazerem a FAS um lugar tão acolhedor para mim.

À todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho.

“Muitas coisas são necessárias para  
mudar o mundo:  
Raiva e tenacidade. Ciência e indignação.  
A iniciativa rápida, a reflexão longa,  
A paciência fria e a infinita perseverança,  
A compreensão do caso particular e a  
compreensão do conjunto. Apenas as  
lições da realidade podem nos ensinar  
como transformar a realidade”.

Bertolt Brecht

## RESUMO

A pandemia do Covid-19 trouxe o agravamento da crise sanitária, econômica e social em escala mundial, propagando a fragilidade social, inacessibilidade de direitos e violações rotineiras de direitos humanos. Diante desse contexto, a Defensoria Pública mostra-se como instrumento do regime democrático garantidor de direitos aos cidadãos. Este/Nosso trabalho apresenta como objetivo geral analisar os impactos da pandemia do coronavírus na atuação da Defensoria Pública, na 22ª Unidade do Juizado Especial Cível de Fortaleza, no atendimento das minorias e grupos vulneráveis. Para tanto, utilizamos a abordagem quali-quantitativa, recorrendo à pesquisa bibliográfica e à documental. A pesquisa permitiu-nos observar que surpreendentemente a pandemia de COVID-19, no acesso justiça, especificamente quanto a seus efeitos na atuação da Defensoria Pública, trouxe impactos positivos em relação à democratização do acesso e consequente produtividade dos Defensores. Nosso trabalho é relevante por apresentar o debate sobre a importância da Defensoria Pública ao acesso à prestação jurisdicional do Estado, no contexto de isolamento social como resultado da covid-19.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais. Defensoria Pública. Pandemia.

## **ABSTRACT**

The Covid-19 pandemic worsened the health, economic and social crisis on a global scale, spreading social fragility, inaccessibility of rights and routine violations of human rights. In this context, the Public Defender's Office appears as an instrument of the democratic regime that guarantees the rights of citizens. This/Our work has as a general objective to analyze the impacts of the coronavirus pandemic on the performance of the Public Defender's Office, in the 22nd Unit of the Special Civil Court of Fortaleza, in the care of minorities and vulnerable groups. For that, we used the qualitative-quantitative approach, resorting to bibliographical and documentary research. The research allowed us to observe that surprisingly the COVID-19 pandemic in access to justice, specifically regarding its effects on the Public Defender's performance, brought positive impacts in relation to the democratization of access and consequent productivity of Defenders. Our work is relevant for presenting the debate on the importance of the Public Defender's Office in accessing the State's jurisdictional provision, in the context of social isolation as a result of covid-19.

**Keywords:** Fundamental Rights. Public defense. Pandemic.

## SUMÁRIO

<b>1.INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2.ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL .....</b>	<b>16</b>
<b>3.A DEFENSORIA PÚBLICA ENQUANTO GARANTIA FUNDAMENTAL .....</b>	<b>19</b>
3.1. ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA .....	20
<b>4.DEFENSORIA PÚBLICA: 22ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FORTALEZA .....</b>	<b>22</b>
4.1. IMPACTOS DA PANDEMIA COVID-19 NOS ATENDIMENTOS DA 22ª UNIDADE DO JUIZADO CÍVEL DE FORTALEZA .....	22
<b>5.CONSIDERAÇÕES FINAIS/CONCLUSÃO .....</b>	<b>25</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>27</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Em dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) para a COVID-19 (SARS-CoV-2), nomenclatura oficial dada pela organização à infecção provocada por um novo tipo de corona vírus que rapidamente se espalhou pelo planeta. (AQUINO et al., 2020).

Apesar da letalidade da doença causada pelo SARS-CoV-2 ser mais baixa se comparada a outros coronavírus, sua alta transmissibilidade tem ocasionado um maior número absoluto de mortes, instaurando uma crise sanitária globalizada. Em todo o mundo, têm-se adotado medidas de isolamento social, a fim de reduzir a proliferação do vírus. No Brasil, de acordo com dados do IBGE, 13,5 milhões de brasileiros foram afastados de seus trabalhos devido ao distanciamento social. Destes, estima-se que 9,7 milhões não estejam recebendo qualquer remuneração. (BRASIL, 2020a)

Embora a paralisação de atividades e serviços seja primordial para o controle de disseminação do vírus, tal medida acarreta expressivos prejuízos econômicos e sociais, demandando cada vez mais a atuação do estado na proteção social. Diante desse contexto, a tutela jurisdicional do Estado torna-se imprescindível, principalmente através da Defensoria Pública que destaca-se como instrumento efetivador do direito fundamental de acesso à justiça de forma democrática.

O isolamento social não pode afetar o direito constitucional de provocar a prestação jurisdicional para a garantia da tutela dos direitos, por tratar-se de meio necessário para a proteção do bem jurídico. Segundo, Canotilho a tutela jurisdicional: “é um direito fundamental formal que carece de densificação através de outros direitos fundamentais materiais” (CANOTILHO, 2003, p. 496).

A assistência aos hipossuficientes e às minorias se torna mais necessária diante do aumento da miséria e das consequências da pandemia. Portanto, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado à qual incumbe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados e agrupamentos sociais em condição de vulnerabilidade.

Diante desse contexto emerge o questionamento inicial do presente trabalho: Quais os impactos da pandemia do coronavírus na atuação da Defensoria Pública, especificamente na 22ª Unidade do Juizado Especial Cível de Fortaleza? A situação pandêmica e crise econômica que vivemos impacta diretamente no funcionamento do órgão, bem como a prestação de suas atividades.

A percepção dessa realidade é motivadora para a elaboração desta pesquisa. O interesse em estudar a dinâmica de atendimentos ao público da 22ª Unidade do Juizado Especial Cível de Fortaleza surgiu a partir da experiência de estágio curricular do Curso de Direito da Faculdade Ari de Sá, durante o primeiro semestre do ano de 2020 de forma presencial e no segundo semestre do ano citado de forma virtual.

Deste modo, com o objetivo de analisarmos a nova rotina de atendimentos, a pesquisa foi desenvolvida através de uma abordagem quantitativa, apresentando natureza analítica e usando como recursos para o recolhimento de dados a pesquisa bibliográfica e a documental, possibilitando assim proximidade com o tema.

Além da pesquisa bibliográfica e documental, para a coleta de dados empíricos, utilizamos a análise de registros de atendimentos. Para melhor compreensão do presente estudo, optamos por dividi-lo em alguns capítulos, os quais sucedem esta apresentação. O primeiro capítulo uma discussão sobre o direito de acesso à Justiça como categoria de direito fundamental. O segundo capítulo vislumbra explicar objetivamente o papel da Defensoria Pública enquanto instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas

O quarto capítulo traz a apresentação da pesquisa empírica realizada. Neste capítulo buscamos apresentar uma análise interpretativa dos registros de atendimentos realizados ao público da 22ª Unidade do Juizado Especial Cível de Fortaleza, disponibilizados no site da própria defensoria. Nosso objetivo é assinalar, quais impactos a pandemia trouxe para a prestação jurisdicional da Unidade.

As considerações finais realizam o desfecho do estudo apresentado, apontando as principais contribuições da pesquisa, dentre elas o surpreendente aumento dos atendimentos realizados na 22ª Unidade do Juizado Especial Cível de Fortaleza, como resultado das estratégias e práticas inovadoras adotadas durante a crise.

Salientando a necessidade de estimular à inovação, reformulação e investimentos em novas maneiras de atuação, com a finalidade de tornar o serviço de assistência jurídica mais acessível e eficaz nas respostas às necessidades dos assistidos .

## 2. ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A Constituição Federal de 1988 trouxe o direito de acesso à Justiça como categoria de direito fundamental, inserindo o princípio da inafastabilidade da jurisdição no rol de direitos e garantias fundamentais, também chamada de cláusula do acesso à justiça, ou do direito de ação: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” (BRASIL, 1988).

O Acesso a justiça, efetiva-se por meio de duas normas de direitos fundamentais complementares entre si, quais sejam, o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF 88), e o direito a assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF 88). As duas normas são necessariamente complementares, à medida que o acesso a justiça apenas é efetivo com a garantia dos dois princípios.

A expressão “acesso à justiça” serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob a tutela do Estado. Porém, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; e produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo. (Cappelletti, 1988, p. 15). Nesse contexto, o direito fundamental de acesso à justiça passou a ser entendido como meio de efetivação dos direitos fundamentais:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar direitos de todos. [...] O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.12-13)

É importante salientar que a discussão sobre o acesso a justiça perpassa a concepção de Justiça enquanto órgão estatal trata-se de acesso à ordem jurídica justa. Sendo assim, o acesso à Justiça deve ser uma garantia assegurada a todos os litigantes o direito a uma tutela jurisdicional igualitária, de modo que não existam obstáculos econômicos, políticos, sociais ou culturais.

Para Marinoni (2000), o acesso à Justiça não é apenas o mero direito de ir a juízo na busca do atendimento de uma respectiva demanda, “mas significa também

que todos têm direito à adequada tutela jurisdicional ou à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva”.

A intenção do legislador ao adotar o modelo de assistência jurídica pública foi a de atender aos interesses de quem mais necessita, a consagração do direito à tutela jurisdicional reveste-se da maior importância no cenário do Estado Democrático de Direito. Giudicelli menciona que “o direito de acesso à Justiça faz parte do assim chamado mínimo existencial, núcleo essencial do princípio da dignidade humana, não podendo de forma alguma ser suprimido mediante reforma constitucional” (GIUDICELLI, 2015, s.p.).

Para Lima, com esta modalidade, a assistência passa a ser integral, desde que haja necessidade de auxílio no campo jurídico, seja judicial ou extrajudicial, a assistência estatal estará presente, da esfera administrativa, no auxílio na elaboração e na interpretação de cláusulas de um contrato, na prevenção de lides judiciais, ao esclarecimento de dúvidas a respeito da existência ou extensão de direitos. (2014, p. 23)

Contudo, embora o acesso efetivo à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de “efetividade” é, por si só, algo vago. De acordo com Cappelletti, 1988, p. 15:

A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças quem sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos.

O Estado como detentor do monopólio da função jurisdicional, deve garantir um acesso efetivo, aliado às demais garantias constitucionais, pois o acesso à justiça se configura como um direito social básico, viabilizador dos demais direitos, pois sem ele nenhum dos demais se realiza. Segundo Cappelletti 1988, p. 11 “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Portanto, a garantia de efetividade do acesso à justiça perpassar a mera admissão do processo ou a possibilidade de ingressar em juízo. A função principal ao se dar uma solução a um conflito de interesses é assegurar o restabelecimento do direito lesado. Assim, é necessário que o sistema seja acessível a todos e produza os resultados que individualmente e socialmente sejam justos.

A garantia de acesso à tutela jurisdicional para ser efetiva é necessário que existam condições para que as pessoas possam acessá-la em todos os níveis. Pois, não ocorrendo a igualdade de acesso só aumenta o abismo social entre ricos e pobres, ao invés de contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Nesse diapasão, a Defensoria Pública apresenta-se como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de efetivar o direito ao acesso à justiça de forma equânime, pois propicia aos hipossuficientes, seja individual ou coletivamente, em todos os ramos do direito, judicial ou extrajudicialmente, a resolução de seus conflitos.

### 3. A DEFENSORIA PÚBLICA ENQUANTO GARANTIA FUNDAMENTAL

A Defensoria Pública é prevista pela Constituição Federal de 1988, como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa dos necessitados (art. 134). Categorizada como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação da EC 80/2014)

De acordo com Dinamarco (2002, p. 706), a respeito das Defensorias Públicas, “são organismos que exercem funções essenciais à justiça e cujos encargos naturais é a orientação e defesa dos necessitados perante órgãos judiciários de todos os graus de jurisdição”. A Defensoria Pública, é o órgão Estatal que viabiliza um amplo acesso a justiça, ao passo que garante prestação judiciária gratuita a favor daqueles que são hipossuficientes.

Dentre os institutos que compõe o sistema de cesso à justiça do país, um dos mais importantes é a Defensoria Pública, que qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas, através de um modelo de abrangência nacional, viabiliza a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que apresentam insuficiência de recursos. (Rocha, 2009).

Nesse contexto, a constituição federal designa à Defensoria Pública o status de garantia fundamental institucional, pois de nada valerão os direitos e as garantias fundamentais sem o devido respeito e apoio de um aparato institucional, como o proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua consiste em dar efetividade e expressão concreta a esses mesmos direitos e garantias, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado. É a garantia do “Direito a ter direitos”, como definido pelo min. Celso de Mello:

(...)uma prerrogativa básica, que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades. Direito essencial que assiste a qualquer pessoa, especialmente àquelas que nada têm e de que tudo necessitam. Prerrogativa fundamental que põe em evidência. Cuidando-se de pessoas necessitadas (...). A significativa importância jurídico-institucional e político-social da Defensoria Pública.

[ADI 2.903, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-12-2005, P, DJE de 19-9-2008.]

Sendo assim é inegável a natureza de garantia instrumental da Defensoria Pública, pois possibilita a proteção jurisdicional de milhões de pessoas que sofrem o processo de exclusão jurídica e social, garantindo, ainda que muitas vezes de forma insuficiente, o princípio da constitucional da igualdade no acesso à informação jurídica e no acesso à Justiça. Para Ricardo Rodrigues Gama, “O acesso à justiça não é somente a aproximação da justiça, senão a efetivação da justiça em favor de quem tenha direito, seja o miserável ou o abastado” (2002, p. 224).

Com isso, é indiscutível a relevância da Defensoria Pública, ao se falar de efetividade dos direitos e garantia individuais, dos direitos humanos. Cunha Junior aponta que “a defensoria pública órgão constitucional indispensável à promoção do acesso à justiça das pessoas pobres e, em consequência, instrumento fundamental de inclusão social, necessita de melhor estrutura e maiores garantias.” (Cunha Júnior, 2015, p. 978)

Podemos concluir que o alcance da justiça social, tal como é almejada pela sociedade moderna, perpassa pela viabilidade efetivo acesso. Desse modo, a Defensoria Pública apresenta-se como responsável pela efetivação do direito fundamental à assistência jurídica gratuita, tornando-se solução para superar os estorvos que dificultam ou impedem o efetivo acesso à justiça.

### 3.1 ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA

Vivemos um momento de grande crise econômica e social em razão da pandemia (Covid-19), que tem provocado transformações profundas no modo de vida em sociedade. Em março de 2020, após uma rápida expansão do contágio da doença pelo mundo afora, a OMS – Organização Mundial da Saúde declarou formalmente que estava configurada a situação de pandemia.

A capacidade de propagação do vírus e a gravidade da doença são devastadoras. No Brasil as estatísticas revelam números lamentáveis, com um percentual total de contágios e, sobretudo, de mortes muito superiores à média

mundial: com apenas 2,8% da população global, o Brasil terminou o ano de 2020 com 10,8% das mortes provocadas pela COVID-19 em todo o mundo.<sup>1</sup>

Diante da gravidade da doença e sua acelerada proliferação do vírus, as autoridades recomendaram o isolamento social a todos aqueles que não fizessem parte de serviços essenciais, como saúde e segurança. Foram adotadas medidas de isolamento social, acarretando mudanças nas instituições.

Esse quadro de desafios e transformações não foi diferente no âmbito dos sistemas de acesso à justiça. A necessidade de distanciamento e, até mesmo, de total isolamento social implicou na interrupção das atividades predominantemente presenciais dos serviços.

Porém, diante da crise econômica e social a garantia de acesso à justiça faz-se tão necessária quanto a recomendação de isolamento social, nesse sentido a Defensoria Pública, como órgão implementador de políticas públicas, tem fundamental importância para a manutenção da dignidade dos indivíduos. De acordo com Joos(2020):

A Defensoria Pública, como instrumento do regime democrático, configura verdadeira ponte de acesso dos necessitados ao pleno exercício da cidadania, compreendida esta como o acesso e preservação dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

Portanto, para assegurar a continuidade da prestação dos serviços, considerados essenciais para a preservação da ordem e da paz social, surgiu a necessidade de adoção de novas rotinas e procedimentos. Nesse sentido, foi adotado o regime de atendimento utilizando como ferramentas equipamentos e recursos tecnológicos para o processamento de dados, comunicação e interação entre os prestadores dos serviços e os assistidos.

Para Joos(2020), a atual realidade da sociedade exige, hoje, mais do que nunca, de agentes que busquem medidas que lhes tragam proteção e segurança para que a situação atual seja superada com o menor número de danos possível, sendo a atuação das defensoras e defensores públicos, neste momento, fundamental para a sobrevivência de milhares de pessoas.

---

1 .( Informações obtidas na plataforma Our World in Data, ou “Nosso Mundo em Dados”, em tradução livre. Ver: <https://ourworldindata.org/coronavirus>. Acesso em 17/11/2021)

#### **4. DEFENSORIA PÚBLICA: 22ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FORTALEZA**

##### **4.1 IMPACTOS DA PANDEMIA COVID-19 NOS ATENDIMENTOS DA 22ª UNIDADE DO JUIZADO CÍVEL DE FORTALEZA**

Neste capítulo buscamos apresentar uma análise interpretativa dos impactos da pandemia do coronavírus na atuação da Defensoria Pública, na 22ª Unidade do Juizado Especial Cível de Fortaleza. Nossa finalidade é compreender quais são os resultados da nova rotina de atendimentos. Para tanto, realizamos um comparativo de dados de atendimentos registrados nos anos de 2019, 2020 e 2021, disponibilizados no site da Defensoria Pública do Ceará, através do portal da transparência, instituído em atenção ao disposto na Lei nº 12.527/2011.

Entendemos que diante do alto risco de contaminação da Covid-19, a Defensoria Pública do Estado do Ceará necessitou adotar medidas preventivas, instituída pela Instrução Normativa 75/2020, em todos seus órgãos de atuação, a fim de evitar aglomerações e conseqüentemente a disseminação do coronavírus.

O atendimento presencial aos usuários da Defensoria Pública do Ceará passou a ser restrito aos casos de urgência, que são identificados como aqueles não possam aguardar o prazo de suspensão de 15 dias, sob pena de dano grave ou irreversível ao assistido, como, por exemplo, busca e apreensão de menores, curatelas, situações graves de saúde, etc.

Portanto, diante da imprescindibilidade de isolamento social para mitigar os riscos de contágio pelo novo coronavírus, surgiu a necessidade de criação de alternativas capazes de manter o serviço público essencial prestado pela Instituição.

No âmbito estadual, a Defensoria Pública implantou o atendimento remoto para garantir a orientação jurídica à população sem a necessidade de deslocamento, com fluxo de comunicações por meio do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, e-mails e telefone.

Conforme dados divulgados no site oficial da Defensoria, constatamos que apesar da adversidade imposta pela pandemia a produtividade da Defensoria Pública do Estado do Ceará (DPCE) cresceu exponencialmente. A instituição registrou neste ano, de 1º de janeiro a 11 de outubro, um total de 913.962 atuações.

Isso representa aumento de 31,03% em relação ao mesmo período do ano passado, também pandêmico, quando a DPCE contabilizou 697.488 atuações. Em pouco mais de nove meses de 2021, a Defensoria superou a produtividade de 2020 inteiro. Os dados equivalem à produtividade de todos os núcleos defensoriais do Ceará. Segundo a defensora geral Elizabeth Chagas, o aumento da produtividade se dá à a facilidade que os atendimentos remotos trouxeram.

“Podemos frisar a facilidade também que os atendimentos remotos trouxeram, já que antes eram necessárias diversas idas aos órgãos para dar entrada numa ação judicial. Temos hoje processos mais ágeis, com disparo de documentos por e-mail e até mesmo audiências judiciais e extrajudiciais online que facilitam este atendimento. No entanto, temos um caminho ainda a percorrer para o acesso à justiça pleno para todos e todas que precisam. Nós saímos de uma Defensoria analógica para uma Defensoria online justo num período no qual as populações vulneráveis ficaram ainda mais vulneráveis e precisam mais da nossa atenção e atuação. Estamos em alerta, abrindo cada vez mais canais de atendimento e incorporando novas boas práticas à nossa rotina.” (Chagas, Elizabeth. Produtividade da Defensoria aumenta 29%; atendimentos seguem de forma remota. Entrevista concedida a ASCOM/DPE-CE. 09,2020.)

No âmbito, da 22ª Unidade do Juizado Cível de Fortaleza, segundo dados fornecidos pelo Defensor Público Dr. Dani Esdras Cavalcante Feitosa, os impactos da pandemia no atendimento foram percebidos diferentemente por dois períodos específicos. “Até a reabertura, o número de atendimento em 2020, caiu em relação aos atendimentos do mesmo período de 2019.”

Fato que demonstra que as medidas de isolamento atingiram diretamente o acesso dos assistidos à prestação jurisdicional do Estado, visto que, as atividades foram reduzidas à casos de extrema urgência, sob pena de dano grave ou irreversível.

Já no ano de 2021, segundo o Dr. Dani Esdras Cavalcante Feitosa, o número de atendimento superou o do ano de 2019, fato atrelado por ele a dois fatores. Primeiro ao aumento de demandas causadas pelo empobrecimento da população em detrimento da crise econômica estabelecida pela pandemia. E segundo à acessibilidade de atendimento da Defensoria Pública facilitada por conta do virtualização dos procedimentos, eximindo a necessidade de deslocamento, tornando o atendimento mais ágil e menos oneroso, pois evita o gasto com meios de transporte, por exemplo, algo que muitas vezes torna-se empecilho para buscar a assistência jurisdicional.

O que se vê, positivamente, no âmbito da 22ª Unidade do Juizado Cível de Fortaleza, é que a excepcionalidade da adoção de recursos tecnológicos no atendimento dos assistidos têm demonstrado eficácia do acolhimento de demandas e resolução de conflitos. Assim demonstrado nos registros de produtividade da Unidade: de 01/01/2019 à 17/12/2019 foram registrados 3.201(três mil, duzentos e um) atos, no mesmo período de 2020 foram registrados 2.930(dois mil, novecentos e trinta) atos, já em 2021, ano em que preponderou o atendimento remoto, registraram-se até 17/12/2021 3.586(três mil, quinhentos e oitenta e seis) atos.

Com o avanço da vacinação contra a Covid-19 e a retomada gradual das atividades, a DPCE tem mesclado os atendimentos remotos e o serviço presencial por agendamento. Segundo, informações coletadas no site oficial da Defensoria, esse modelo híbrido deverá ser mantido mesmo após o fim da pandemia, dados os resultados eficazes obtidos.

De acordo com o Dr. Dani Esdras Cavalcante Feitosa, mesmo após a permissão da volta dos atendimentos presenciais os assistidos têm optado pela modalidade remota, durante o ano de 2021 apenas 01(um) assistido escolheu o atendimento presencial na 22ª Unidade do Juizado Cível de Fortaleza.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS/CONCLUSÃO

O Acesso à justiça é declaradamente um direito fundamental de todos, resguardado pela Constituição Federal de 1988. A possibilidade de provocar a prestação jurisdicional consiste em um veículo para concretização dos direitos materiais. Na efetivação desse direito a Defensoria Pública desenvolve um papel essencial à função jurisdicional do Estado.

Ao passo em que viabiliza a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, Diante da indiscutível relevância da Defensoria Pública, ao se falar de efetividade dos direitos e garantia individuais, dos direitos humanos, salienta-se a imprescindibilidade da atuação do órgão no atual cenário de crise econômica de proporções mundiais.

O agravamento das desigualdades sociais, causado pela pandemia do a Covid-19, amplia a necessidade de mecanismos efetivos de acesso à justiça. Nesse contexto a defensoria publica possui a importante missão de coibir violações de direitos, a solucionar conflitos, e assegurar as mínimas condições de vida digna dos cidadãos mais vulneráveis no que se refere à proteção dos direitos sociais, econômicos e culturais básicos.

Posto isso, vimos que a eclosão da pandemia do COVID-19 impõe a adoção de medidas de isolamento social, a fim de conter a disseminação do vírus, embora sejam medidas efetivamente necessárias, impactam fortemente na atuação das Defensorias Publicas que precisaram adotar o regime de trabalho remoto, como alternativa de assegurar a continuidade dos serviços de assistência jurídica.

Diante desse cenário, tomando como base ainda os dados apontados no nosso trabalho, paradoxalmente, em meio à realidade pandêmica caótica podemos perceber legados positivos no âmbito de atuação da Defensoria Publica na 22ª Unidade do Juizado Cível de Fortaleza.

O aspecto mais expressivo está relacionado aos números expressivos de atendimentos realizados, no que se refere ao quantitativo de atos processuais e de atendimentos realizados à distância, nos períodos em que os serviços presenciais ficaram praticamente suspensos devido às determinações de isolamento social.

Segundo o Defensor Público Dr. Dani Esdras Cavalcante Feitosa a possibilidade de atendimento por telefone, por correspondência eletrônica, aplicativo Whatsapp facilitou sobremaneira a acessibilidade de um número considerável de pessoas que, antes, talvez não conseguissem utilizar os serviços da Defensoria Pública devido a barreiras burocrática.

Em muitos casos, as pessoas deixavam de procurar assistência jurídica por dificuldades de transporte, o modelo de atendimento presencial, exige o deslocamento entre a residência do usuário e o local de atendimento implicando em dispêndio de tempo, além de gastos com transporte, que nem sempre é disponível.

Desse modo, concluímos a reflexão sobre o impacto da pandemia de COVID-19 no acesso aos direitos e à justiça, especialmente quanto a seus efeitos na atuação da Defensoria Pública, na 22ª Unidade do Juizado Cível de Fortaleza, salientando a importância de identificar e compartilhar boas práticas implementadas para proteger e promover o acesso das pessoas aos direitos e à justiça, no contexto da pandemia.

Nesse sentido, faz-se necessário aperfeiçoar as boas práticas experimentadas nesse período desafiador e aprimorar o uso de tecnologias remotas para atendimentos dos usuários e para a prática de atos judiciais, o desenvolvimento de sistemas informatizados facilitadores dos serviços de assistência jurídica, dentre outros esforços, que foram primordiais nesse momento e que podem e devem ser continuados no período pós-pandemia, pois possuem grande potencial para um impacto duradouro no que diz respeito ao acesso a justiça.

## REFERÊNCIAS

AQUINO, Estela M. L. et al. **Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: potenciais impactos e desafios no Brasil.** Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 25, supl. 1, p. 2423-2446, Junho, 2020. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S141381232020006702423&lng=en&nrm=iso](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141381232020006702423&lng=en&nrm=iso) Acesso em: 19 mai. 2021.

BARELLI, Emilly de Figueiredo , BERNARDO, Alexandra de Souza Pereira. **Inafastabilidade da Jurisdição frente a Aplicação da Tutela Jurisdicional: Uma Análise acerca da (In)Efetividade do Acesso à Justiça no Município de Presidente Kennedy/Es** Disponível em: <  
[https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-inafastabilidade-da-jurisdiacao-frente-a-aplicacao-da-tutela-jurisdicional-uma-analise-acerca-da-inefetividade-do-acesso-a-justica-no-municipio-de-presidente-kennedy-es/#\\_ftnref1](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-inafastabilidade-da-jurisdiacao-frente-a-aplicacao-da-tutela-jurisdicional-uma-analise-acerca-da-inefetividade-do-acesso-a-justica-no-municipio-de-presidente-kennedy-es/#_ftnref1)>, Acesso em: 18 de nov. de 2021

BERNARDI, R; FRANÇA, S.G.D. **Vulneráveis em estado de pandemia: pensar sistêmico emergente em tempos do COVID-19** In: MELO, Ezilda; BORGES, Lize; SERAU JÚNIOR (Org.). COVID-19 e o direito brasileiro: mudanças e impactos. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 601-615

BORGES, Lize; SERAU JÚNIOR (Org.). **COVID-19 e o direito brasileiro: mudanças e impactos.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 545-563

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Desocupação, renda, afastamentos, trabalho remoto e outros efeitos da pandemia no trabalho.**

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CHAGAS, ELIZABETH. **PRODUTIVIDADE DA DEFENSORIA AUMENTA 29%; ATENDIMENTOS SEGUEM DE FORMA REMOTA. ENTREVISTA CONCEDIDA A ASCOM/DPE-CE.** Disponível em: <  
<https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=45989>> Acesso em 12 dez. 2021.

CUNHA JUNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. Salvador: Juspodvim, 2015.

Dados de maio de 2020. IBGE: 2020a. Disponível em: <<https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid/trabalho.php>>. Acesso em 19 mai. 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

FERREIRA, Bruna Mriz Bataglia. **A desaceleração gerada pela COVID-19 e o papel temporalizador do Direito**. In: MELO, Ezilda; BORGES, Lize; SERAU JÚNIOR (Org.). COVID-19 e o direito brasileiro: mudanças e impactos. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 46-58

GAMA, Ricardo Rodrigues. **Temas de Direito Processual**. Campinas: Bookseller, 2002.

GIUDICELLI, Gustavo Barbosa. **A Defensoria Pública Enquanto Garantia Fundamental Institucional. Releitura do papel da Defensoria Pública no cenário jurídico brasileiro**. Disponível em: <[http://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/17278/A\\_Defensoria\\_P\\_blica\\_enquanto\\_direito\\_fundamental\\_institucional.pdf](http://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/17278/A_Defensoria_P_blica_enquanto_direito_fundamental_institucional.pdf)>. Acesso em: 18 de dez 2021.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Impactos do COVID-19 nos Sistemas de Justiça, 2020**. Disponível em: <<http://globalaccesstojustice.com/impacts-of-covid-19/>>. Acesso em: 15 de junho de 2020.

JOOS, Allan Montoni, **Defensoria tem papel fundamental na crise causada pela Covid-1**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-02/tribuna-defensoria-defensoria-papel-fundamental-crise-causada-covid-19>>, Acesso em: 18/11/2021

LIMA, Frederico Rodrigues Viana. **Defensoria Pública**, Salvador: JusPODIVM, 2014, p. 23.

LOPES, Hálisson Rodrigo, SILVA, Elson Campos da. **Diferença entre gratuidade judiciária ou justiça gratuita e assistência jurídica gratuita**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo\\_id=10152&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10152&n_link=revista_artigos_leitura)> Acesso em: 01 jun. 2021.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa apud DE MORAES, Ana Carla Ferreira Bueno. A assistência jurídica e a gratuidade da justiça – **Da necessária concessão da justiça gratuita nas demandas patrocinadas pela defensoria pública**. Disponível em: <[https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/20963/Ana\\_Carvalho\\_Ferreira\\_Bueno\\_de\\_Moraes.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/20963/Ana_Carvalho_Ferreira_Bueno_de_Moraes.pdf)> Acesso em 01 jun. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil**. 4. Ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

PRATA, Lucas. Acesso à justiça como direito fundamental complexo-processo e constituição federal. **Revista Estação Científica**, Juiz de Fora, JAN/JUN 2020. Disponível em: < <https://portal.estacio.br/media/4682208/acesso-%C3%A0-justi%C3%A7a-como-direito-fundamental-complexo-processo-e-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal.pdf>>. Acesso em: 10 de mai. 2021.